

Gestão e Utilização Sustentável dos Ecossistemas Internacionais de Água Doce.

BOAVIDA, M. J. L.

¹ Centro de Biologia Ambiental, Departamento de Zoologia, Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Campo Grande C2, 1749-016 Lisboa, Portugal. correio-e: zboavida@fc.ul.pt

RESUMO: Gestão e Utilização Sustentável dos Ecossistemas Internacionais de Água Doce.

Porque a quantidade de água da Terra é finita e a população humana continua a aumentar, tendo uma distribuição não uniforme, os seres humanos possuem cada vez menos água. Se se considerar ainda que as actividades humanas estão na origem da degradação progressiva da qualidade da água, facilmente se concluirá que a fracção individual vai diminuindo ainda mais. A escassez deu origem a conflitos entre os Estados que partilhavam um ecossistema. A tentativa de resolução desses conflitos levou ao aparecimento de leis, englobadas no Direito Internacional da Água. Nas várias doutrinas que se sucederam dentro do Direito Internacional nota-se um decréscimo progressivo do carácter antropocêntrico da água, do seu utilitarismo e economicismo para o homem – nas doutrinas tradicionais, a água só tem valor porque serve o homem; nas mais recentes, ela é parte dos ecossistemas que é preciso preservar; passou a dar-se maior relevância aos limites dos ecossistemas do que às fronteiras políticas. Foi-se passando também de uma atitude conflituosa, por vezes belicosa, para uma ideia generalizada de cooperação entre os Estados que conduziu gradualmente à gestão dos ecossistemas transfronteiriços de uma forma integrada. A evolução de ideias e conceitos foi também compondo o princípio muito geral do desenvolvimento sustentável, que tem por base a distribuição equitativa dos recursos, numa perspectiva intergeracional. A esta abordagem está subjacente uma justiça na distribuição do recurso que pode ser a água. Actualmente os Estados que partilham um ecossistema de água doce, e.g. um rio transfronteiriço, entram em negociações sobre a utilização da água, a manutenção da sua qualidade, a segurança, num jogo de vai-e-vem para o qual se criou o termo hidrodiplomacia. Ao mesmo tempo tem-se desenvolvido cada vez mais o conceito de ecocidadania, à medida que as pessoas percebem que devem ser mais responsáveis na utilização dos recursos naturais e mais interventores junto das entidades políticas. Neste artigo apresenta-se como exemplo a recém-elaborada Convenção Luso-Espanhola.

Palavras-Chave: Águas doces internacionais, Direito Internacional da água, Utilização sustentável, Convenção Luso-Espanhola.

ABSTRACT: Sustainable use and management of international fresh waters. Because water on Earth is a limited resource, and since the human population is increasing and is not evenly distributed, each human being actually possess, as an individual, less water than in the past. In addition to this, if one considers that human activities are the source of progressive degradation of water quality, one may easily conclude that the fraction of water due to each individual is progressively becoming smaller. Scarcity originated conflicts between the States sharing the same freshwater ecosystem (if water was plenty there would be no problems). Attempts to solve conflicts lead to creation of laws constituting the International Water Law. The several doctrines followed in the International Law progress away from a more anthropocentric character of water and its utilitarianism to people – under the traditional doctrines, water was valuable because it served people; recent doctrines face water as part of the ecosystem which needs to be preserved; focus is on ecosystem boundaries, not on political boundaries; ecosystems are fundamental ecological units. On the other hand, conflict progressively gave place to collaboration among States, leading to joint, integrated management of transboundary ecosystems. Evolution of ideas lead to the

sustainable use concept, based on equitable distribution of resources, in such a way that each generation will leave to future generations an equivalent amount of good quality resource. This integral approach brings along a fair distribution of the resource, which could be water. Presently the States sharing a resource, e.g. an international river, negotiate water uses, water quality, security, and in doing so they are practicing hydrodiplomacy. At the same time individuals have been developing a sense of ecocitizenship, as they understand their own responsibility with respect to natural resources and their political intervention power. In this paper the recently signed Convention between Spain and Portugal is shown as an example.

Key-words: Internacional fresh waters, Internacional water Law; sustainable use; Luso-Spanish Convention.

Introdução

Uma das razões por que a água doce é tão importante é por ser muito escassa no planeta Terra. De toda a água da Terra, 97% correspondem a água salgada, que constitui os mares e os oceanos; 2% estão aprisionados no gelo das calotes polares e nos glaciares; da fracção restante, ou seja 1%, as águas subterrâneas constituem 0,8%, ficando apenas 0,2%, que são a parte a que corresponde toda a água doce dos ecossistemas localizados à superfície do planeta. A população humana, por outro lado, continua a crescer de forma exponencial; o aumento populacional líquido (portanto, excluídos os óbitos) é de 200.000 bebés por dia. Todas estas pessoas precisam de água de boa qualidade para beber, para a sua higiene pessoal, e para a preparação de alimentos. Daqui se depreende que o aumento da população humana terá por força de ser sujeito, rapidamente, a um controlo. Esse controlo poderá ser feito de uma forma racional, através de programas de controlo de nascimentos a levar a cabo em todos os países do mundo, ou poderá ser efectuado de forma natural, à semelhança do que acontece com as outras espécies, através de catástrofes naturais e de guerras. A distribuição da população humana não se faz de forma uniforme, a distribuição da água doce é também irregular, e não são coincidentes. Na verdade, muitos dos locais com densidade populacional mais elevada são praticamente secos (vejam-se muitas regiões de África).

É por causa da escassez que surgem os conflitos cujo motivo é a água. Susceptíveis de gerar conflitos, para além doutros, são os ecossistemas internacionais, principalmente os rios atravessados por fronteiras políticas, cuja água corre através dos territórios pertencentes a dois ou mais países, tendo por isso que ser partilhada.

Os Ecossistemas Internacionais: Problemas dos Recursos Compartilhados O Direito Internacional da Água

O caso mais simples de considerar na problemática dos ecossistemas internacionais é o de um curso de água atravessado transversalmente por uma fronteira política, sendo a água utilizada por populações de dois países diferentes, um deles localizado a montante e o outro localizado a jusante. Nesta dualidade montante/jusante que se estabelece, o país de montante, mesmo quando tem menos água, tem sempre a prerrogativa de "fechar a torneira", isto é, reduzir ou mesmo cortar o fluxo de água que corre para jusante. O país localizado a jusante estará, como resultado, numa posição mais vulnerável. A vulnerabilidade produz insegurança: haverá, assim, tendência para a protecção do recurso, e a possibilidade de se gerarem disputas e conflitos. Para resolver os conflitos foi criado o Direito Internacional da Água.

As doutrinas do Direito Internacional da Água

As doutrinas legalmente aceites pelo Direito Internacional da Água (Dellapenna, 1999) e que se sucederam ao longo do tempo reflectem a evolução

histórica dos procedimentos que foram sucessivamente sendo adoptados para resolver os conflitos provocados pela partilha de um ecossistema aquático comum.

As doutrinas tradicionais, que apareceram mais cedo, como a da Soberania Absoluta do Território e a da Integridade do Território, eram bastante rígidas. As doutrinas modernas, mais recentes portanto, como a da Soberania Limitada do Território e a da Gestão Integrada, foram sucessivamente adoptando princípios menos severos e oferecendo abertura a negociações. Assim, na evolução do pensamento no Direito da Água, passa-se de Leis rígidas para uma maior flexibilidade, e a atitude de conflituosidade cede lugar a uma atitude de cooperação.

Soberania Absoluta do Território

De acordo com esta doutrina, que resume as ideias mais antigas a respeito das Leis da água, cada país é dono absoluto da água que atravessa o seu território, podendo, por consequência, fazer dessa água o uso que quiser. Há aqui, manifestamente, uma grande inflexibilidade, muita rigidez. O país de montante, no que concerne ecossistemas internacionais, tem toda a liberdade de acção e pode até utilizar toda a água – ela pertence-lhe por direito. O país de jusante não pode, perante a Lei, sustentar uma reclamação.

Integridade do Território

Todos os países têm o direito de utilizar a água que passa nos seus territórios, sejam eles de montante ou de jusante. Isto significa que, de acordo com esta doutrina, o país de montante não pode nunca cortar a água ou diminuir significativamente o seu fluxo, sob pena de ir contra a Lei, porque o país de jusante tem direito reconhecido à água que potencialmente atravessaria o seu território. Os países de montante também não podem, de acordo com a doutrina da Integridade do Território, poluir a água que passa para os países de jusante. O grande mérito desta doutrina é que contempla já a defesa dos países de jusante.

No entanto, quando se procuram exemplos na literatura jurídica da aplicação destas doutrinas a casos práticos, chega-se a uma conclusão algo surpreendente: há vários exemplos da aplicação da doutrina da Integridade Absoluta do Território, mas não se encontra um único exemplo de execução da doutrina da Integridade do Território (Canelas de Castro, 1998).

Soberania Limitada do Território

Esta doutrina, mais moderna, reflecte já uma maior abertura aos problemas em torno da disputa da água: os países de montante são obrigados a deixar passar, para jusante, água em quantidade suficiente e de uma qualidade razoável. Como se pode observar, nesta doutrina já estão salvaguardadas a equidade na distribuição e a imparcialidade. Não há um país que seja favorecido/prejudicado face ao outro. Mas os problemas surgem com a definição dos termos empregues. E pode, legitimamente, perguntar-se “o que é a quantidade *suficiente*?” e “como se define a qualidade *razoável*?”. Estes vocábulos são ambíguos, não sendo, portanto, fácil executar com base em Leis que os utilizam.

Gestão Integrada

A gestão da água deve ser feita de uma forma integrada e ao nível de toda a bacia de drenagem de acordo com os interesses de todos os países, sem contempção das fronteiras políticas. Esta doutrina reflecte, sobretudo, uma harmonização de interesses, incluindo os interesses ecológicos e não apenas os das pessoas. Está-se já perante um conceito moderno: o ecossistema é a unidade ecológica que deve ser respeitada, independentemente de o território correspondente pertencer a mais do que um país. Com este modo de encarar os possíveis conflitos nega-se o proprietarismo, há uma concertação de interesses de acordo com as preocupações da comunidade afectada pelo uso do recurso e preza-se o equilíbrio de comportamentos.

Evolução das doutrinas na prática

As dificuldades sucessivamente encontradas nas tentativas de conciliação pela aplicação das Doutrinas atrás mencionadas são decorrentes do facto de o Direito Internacional da Água retirar os seus princípios de soluções jurisprudenciais; assim, foi criado o Direito Internacional Costumeiro, que "transforma em Lei" as práticas utilizadas para resolver casos de disputa sobre águas Internacionais. Como é natural, e mantendo para discussão o caso mais simples em que existem apenas um país de montante e um país de jusante na partilha de um curso de água internacional, a perspectiva de cada um desses países em relação à utilização do recurso difere de acordo com a sua localização geográfica. Normalmente o país de montante satisfaz-se com a Soberania Absoluta do Território, enquanto que o país de jusante exige a aplicação da Integridade do Território.

Aquela que é considerada pelos juristas como uma das mais famosas reivindicações em assuntos de partilha de águas (Dellapenna, 2000) foi feita pelos E.U.A. em 1895: o Governo Mexicano reclamou, na década de 90 dos anos 1800, em relação à utilização de quantidades exageradas da água do Rio Grande (Rio Bravo del Norte para o México) pelos Norte-Americanos, que não deixavam passar para jusante água suficiente. O procurador-geral Norte-Americano Judson Harmon deu o parecer legal, segundo o qual a legislação Internacional não impunha quaisquer obrigações a respeito de como os E.U.A. utilizassem a água dentro das suas fronteiras soberanas (base: a Doutrina da Soberania Absoluta do Território). Daqui veio a designação que por vezes se utiliza de Doutrina Harmon para a Soberania Absoluta do Território. Depois de uma disputa que se arrastou por 12 anos, os dois países negociaram um acordo que obrigava os E.U.A. a deixar passar para jusante, no Rio Grande, 74 milhões de metros cúbicos de água por ano para utilização pelo México. Mais tarde o acordo foi revisto e os E.U.A. comprometeram-se a deixar passar 1850 milhões de metros cúbicos de água por ano, através do Rio Colorado. Alguns anos depois os E.U.A. chegaram à conclusão de que a Doutrina Harmon não era mais do que um conjunto de alegações muito específicas e a doutrina foi repudiada. Seguiu-se uma série de Tratados que criaram obrigações legais de parte a parte entre os dois Estados. São obrigações deste tipo que demonstram uma prática entre os países que, quando suficientemente aplicada, integra o Direito Internacional Costumeiro. Nesta fase é apenas necessário verificar se o conjunto de Acordos e Tratados estabelecidos demonstram a *opinio juris* necessária (*opinio juris sive necessitatus*) para transformar a prática (costume) em Lei.

Passou-se, por processos deste tipo, da aplicação da Doutrina da Soberania Absoluta do Território (segundo Canelas de Castro, 1998, não há exemplos na literatura jurídica da aplicação da Doutrina da Integridade do Território) para a regra do Direito Internacional Costumeiro que coloca a ênfase na Soberania Restrita, i.e. a utilização da água com equidade (no sentido de "Imparcialidade"). A dificuldade reside no facto de os Acordos serem muito específicos, para as bacias a que dizem respeito, o que torna praticamente impossível fazer generalizações e assim derivar uma Lei que se aplique a bacias internacionais que ainda não estejam focadas nos Tratados existentes (Dellapenna, 2000).

Ainda de acordo com este autor (Dellapenna, 2000) as provas mais sólidas da aplicação do Direito Internacional Costumeiro residem em decisões arbitrais e judiciais que aplicam este Direito a determinadas disputas – essas decisões são, de uma forma unânime, a favor da Soberania Restrita. Dellapenna (2000) dá o exemplo da sentença proferida pelo Tribunal Permanente Internacional de Justiça (agora designado Tribunal Internacional de Justiça) no caso do Rio Oder (Alemanha *versus* Polónia): tendo em conta a possibilidade de satisfazer os requisitos da Justiça na utilização da água, a solução da disputa foi encontrada, não no direito de passagem a favor do país de montante, mas sim no direito de uma comunidade de interesses dos países em questão; esta comunidade de interesses torna-se a base de um direito legal comum, e na sua essência contempla a equidade na utilização por cada país, excluindo quaisquer privilégios de qualquer dos Estados em relação ao outro.

Este conceito de Soberania Restrita constitui uma amálgama das duas doutrinas mais recentes, a Doutrina da Soberania Limitada do Território e a Doutrina da Gestão Integrada. Tem o valor de encarar a bacia internacional como uma unidade ecológica, que arrasta uma gestão também coerente do ponto de vista jurídico.

Transição de Paradigmas

Na história do Direito Internacional da Água é importantíssima a transição que se verificou, ao longo do tempo, de critérios antropocêntricos para critérios centrados na natureza. De uma primeira atitude em que a água era valorizada na medida em que era utilizada e servia o homem, numa perspectiva integralista, passou-se, gradualmente, para a atitude mais moderna em que a água vale por ser um recurso natural, em que todo o interesse está em preservar a natureza (incluindo a água como parte integrante dos ecossistemas), numa perspectiva intergeracionista. Esta perspectiva é a que serve de base ao conceito de desenvolvimento sustentável: cada geração deve (no sentido de "ter por obrigação") deixar para as gerações futuras pelo menos tanta água como aquela que recebeu da geração anterior, e de não boa ou melhor qualidade. Tende-se cada vez mais para uma harmonização de valores económicos e valores ecológicos. A flexibilidade que caracteriza as negociações deve estender-se aos Acordos jurídicos entre os Estados, devendo estes prever um prazo ao fim do qual será permitido fazer ajustes e introduzir as adaptações que entretanto se terão tornado necessárias.

A Participação do Público

A alteração de paradigmas provocou modificações também no modo de agir dos políticos. Eles compreenderam que, para que as medidas que pretendem implementar sejam aceites pela sociedade, é preciso envolver as pessoas, o público em geral, nos processos. As negociações dos Governos que conduzem à elaboração de Tratados e Acordos para a gestão integrada dos recursos em geral e da água em particular, devem ser expostas ao público de uma forma clara e compreensível, para que as pessoas tenham capacidade de pronunciar-se. A seguir à elaboração de um Acordo pelos Governos dos Estados e antes da sua implementação, deve aquele ser submetido à discussão pública. As pessoas devem participar de uma forma activa, desenvolvendo um forte sentido de *ecocidadania*, e assim levar os Governos a fazer alterações se houver necessidade disso. A participação do público, quando feita de forma séria e colaborativa, conduz a negociações, num processo de *val-e-vem* a que Vlachos (1999) chamou *hidrodiplomacia*.

Um Caso Prático: A Convenção Luso-Espanhola

O nome completo do documento conhecido por Convenção Luso-Espanhola é *Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas*. Esta convenção foi assinada em 30 de Novembro de 1998 e constitui um marco nas relações entre os dois Estados no que respeita ao aproveitamento sustentável dos cursos de água compartilhados.

Histórico

O progresso económico e social que se seguiu à queda do Salazarismo em Portugal e do Franquismo em Espanha levou a uma intensificação do uso da água nos dois países. Por outro lado, as análises da qualidade da água nos troços fronteiriços dos cursos de água comuns aos dois países revelavam uma degradação química considerável, apesar dos esforços das entidades espanholas para promover o tratamento de efluentes e a protecção contra a poluição crescente. Do lado português notava-se também que havia reduções importantes dos caudais chegados à fronteira.

Em 1993 (Cunha Serra, 1999) o Governo Português foi surpreendido com a notícia da aprovação, para breve, do Plano Hidrológico Espanhol; previa-se um consumo elevado no país vizinho, inclusive transvases de água de umas bacias hidrográficas para outras. O Governo Espanhol foi interpelado pelas autoridades Portuguesas e o resultado foi a realização de uma Cimeira de Chefes de Governo, que teve lugar em fins de 1993 em Las Palmas, Ilhas Canárias. Nessa reunião ficou decidido que os dois Ministérios do Ambiente promoveriam, nos respectivos países, a elaboração de uma Convenção destinada a regular o aproveitamento da água nas bacias hidrográficas comuns a Portugal e Espanha.

A partir de 1993 passou, assim, a intensificar-se a cooperação entre os dois governos, uma vez que ambos os Estados reconheciam benefícios nessa cooperação. A cooperação passou a constar de trocas de informação sobre caudais, qualidade da água, a situação de enchimento das albufeiras, bem como dos planos e projectos referentes às bacias compartilhadas. Passou a haver coordenação pelos dois países na gestão de situações hidrológicas extremas (cheias e enxurradas, secas). Os estudos sobre o ambiente passaram a ser elaborados em conjunto. Passou a avallar-se o impacto transfronteiriço dos projectos a implementar nas bacias compartilhadas. Enfim, assistiu-se a uma participação conjunta de Portugal e Espanha em programas da União Europeia de interesse comum.

Outro aspecto relevante: os dois países reconheciam que era necessário refazer as normas de conduta em relação à água. Os convénios anteriores datavam de 1964 e 1968, estavam desajustados do Direito Internacional da Água.

O documento

Esta Convenção obedece aos princípios do Direito Internacional e às normas da União Europeia para o desenvolvimento sustentável e para a utilização sustentável do recurso água. É constituída por seis partes:

PARTE I: da primeira parte constam as disposições gerais sobre as bacias compartilhadas. Descrevem-se os efeitos sobre o ambiente, incluindo aqueles que podem afectar a saúde pública e a segurança, bem como a flora, a fauna, o solo, o ar, a água, o clima, a paisagem e os monumentos históricos; salvaguardam-se ainda os efeitos sobre o património cultural e as condições sócio-económicas das populações. Diz-se que o objectivo da Convenção é a definição de um sistema jurídico para a protecção das águas de superfície e dos aquíferos, bem como dos ecossistemas terrestres e aquáticos que lhes estão adjacentes. Faz-se a lista das bacias hidrográficas comuns: as dos rios Minho, Lima, Douro, Tejo e Guadiana.

PARTE II: nesta segunda parte trata-se da colaboração dos Estados em aspectos como a informação pública através dos meios de comunicação e da troca de informações entre instituições dos dois países. Definem-se as situações em que é possível recusar a informação – em casos de segurança nacional, ou confidencialidade comercial/industrial, ou ainda quando houver segredo de justiça. São contempladas a protecção das estruturas hidráulicas e a avaliação dos riscos em caso de acidentes.

PARTE III: esta parte diz respeito a protecção/segurança e à utilização da água de forma sustentável. Define-se qualidade da água de acordo com as Directivas da União Europeia. Declara-se o firme propósito de impedir a degradação da qualidade da água, tanto a de superfície como a subterrânea. Recomendam-se medidas para a economia da água.

PARTE IV: aqui são referidas as situações de excepção, *e.g.* acidentes que originam poluição, enchentes, secas, escassez de recursos. Estabelece-se que a declaração de situação excepcional é comunicada pelo país afectado ao outro país.

PARTE V: nesta parte trata-se das disposições institucionais. São instituídos os órgãos internacionais cujas funções visam a prossecução dos objectivos da Convenção.

PARTE VI: trata das disposições finais, como por exemplo questões de afectação de direitos, um convite à realização de consultas para a solução de litígios, emen-

das, vigência, denúncia. Aqui estabelece-se que a Convenção vigorará durante sete anos, que serão automaticamente prorrogados por períodos de três anos.

A Convenção Luso-Espanhola constitui um documento muito completo. Dela fazem parte ainda um Protocolo Adicional que define o regime de caudais e dois Anexos que contemplam, respectivamente, o acordo para a permuta de informação entre os dois países e os efeitos transfronteiriços de projectos e actividades empreendidas por um dos países e que possam afectar o outro.

Aplicação da Convenção

De acordo com a informação fornecida pelo Instituto da Água de Portugal (INAG), e com base nas previsões feitas até 2012, pode concluir-se que as perspectivas da continuação da aplicação da Convenção são boas.

Assim, de acordo com a análise do regime transitório de caudais estabelecido pelo Protocolo Adicional à Convenção (cenário para 2012) a bacia hidrográfica mais problemática é a do Rio Guadiana. Nas outras bacias partilhadas por Portugal e Espanha o valor mínimo do caudal integral anual é sempre satisfeito nos anos de não excepção, variando a frequência dos períodos de excepção entre 7 % (bacia hidrográfica do Rio Douro) e 15 % (bacia hidrográfica do Rio Tejo) – nesses anos de excepção está acordada uma gestão das albufeiras espanholas que proporcionará descargas adicionais, de modo a satisfazer os caudais mínimos estabelecidos.

Quanto à bacia hidrográfica do Rio Guadiana, a precipitação de referência acumulada no ano hidrológico é inferior a 65 % da precipitação média de referência em % dos casos. Observam-se frequentemente caudais muito baixos na secção de Badajoz, com uma frequência de 31 % para o cenário de 2012. No entanto, se forem modificadas as condições de exploração das albufeiras de referência, apenas se verificarão 3 anos de excepção (7,5 %). Em todos os anos de não excepção são satisfeitos os valores mínimos dos caudais integrais anuais, assim como são integralmente satisfeitas as necessidades de água dependentes das albufeiras de referência na parte espanhola.

Deste modo, os critérios definidos no Protocolo Adicional permitem compensar, de forma satisfatória, a crescente artificialização do regime de caudais na secção de Badajoz provocada pelo incremento das utilizações de água em Espanha. Com a gestão integrada, feita pelos dois países ao nível da totalidade das bacias, ficam resolvidas muitas dificuldades de escassez de água.

Conclusão

Surgiram, em consequência das ideias mais recentes do Direito Internacional da Água, novos conceitos: há a possibilidade de ter recursos que são partilhados por duas ou mais Nações – sempre que um ecossistema seja atravessado por fronteiras políticas devem respeitar-se as fronteiras ecológicas, por isso o recurso terá de ser partilhado; passou a haver o que se designa por uma "comunidade de interesses", que é o conjunto de interesses dos países envolvidos na partilha do recurso; passou a haver também preocupações ambientais comuns, que respeitam ao recurso/ecossistema partilhado; pode falar-se de gestão integrada, que deve ser feita segundo critérios ecológicos, com sentido de responsabilidade e sempre em cooperação – a colaboração entre os países que partilham o recurso é fundamental.

Deste modo, a água adquiriu importância política devido à sua escassez na Terra e consequente necessidade que os países passaram a ter de partilhar e fazer a gestão conjunta, integrada, dos ecossistemas internacionais.

O Direito Internacional da Água enfatiza (Boavida, 2000) todos os aspectos relacionados com o conceito de desenvolvimento sustentável e encoraja a participação do público, para além da actividade dos profissionais da água e de especialistas.

Quanto à Convenção Luso-Espanhola, a flexibilidade é um dos seus valores mais salientes; trata-se de um acordo que deixa oportunidade para o aprofundamento da cooperação entre os dois países, com o objectivo primeiro de benefício mútuo (Cunha Serra, 1999).

Agradecimentos

A autora agradece os esclarecimentos prestados por Mariana B. Pires sobre a derivação do Direito Costumeiro, a jurisprudência, bem como a indicação de termos utilizados na área do Direito.

Referências citadas

- Boavida, M.J. 2000. Water resources in Portugal and some scientific underpinnings for water quality conservation. In: Water Security in the Third Millennium: Mediterranean Countries Towards a Regional Vision. UNESCO Venice Office, Landau Network - Centro Volta, Italian Ministry of Universities, Scientific and Technological Research, ENEA, Venesa. v.9, 499 p.(Série Science for Peace)
- Canelas de Castro, P. 1998. Sinais de (nova) modernidade no Direito Internacional da Água. *Nação e Defesa*, 86:101-129.
- Cunha Serra, P. 1999. Nota de opinião. *Bol. Inform. APRH*, 99:31.
- Dellapenna, J.W. 1999. The Customary International Law of internationally shared fresh waters. In: *Palestra apresentada na Conferência sobre Shared Water Systems and Transboundary Issues*. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, Lisboa. 44 p.
- Dellapenna, J.W. 2000. Adapting the law of water management to global climate change and other hydropolitical stresses. *J. Am. Water Res. Assoc.*, 35: 1301-1326.
- Vlachos, E. (1999). Transnational rivers and hydrodiplomacy. In: *Palestra apresentada na Conferência sobre Shared Water Systems and Transboundary Issues*. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, Lisboa. 14 p.

Recebido em: 20 / 11 / 2001

Aprovado em: 08 / 03 / 2002